

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIEL BENEVENUTO TEIXEIRA

**A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS EM SEDE
DE TUTELA ANTECIPADA**

**Juiz de Fora
2023**

GABRIEL BENEVENUTO TEIXEIRA

**A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS
RECEBIDAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira

**Juiz de Fora
2023**

**A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS
RECEBIDAS EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel. Área de concentração:
Direito Processual Civil, sob a orientação
do Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Dhenis Cruz Madeira
Orientador Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Dr. Magno Federici Gomes
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: APROVADO
 REPROVADO

Juiz de Fora, 17 de janeiro de 2023

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a irrepitibilidade das verbas previdenciárias, recebidas em caráter provisório, mas revogadas em cognição exauriente, já que as verbas recebidas no Direito Previdenciário possuem a natureza jurídica de caráter alimentar, desse modo, entende-se que, por se tratar de valores destinados à subsistência dos indivíduos, devem, necessariamente, serem interpretadas como fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo consideradas, portanto, irrepitíveis. Tomando como base a argumentação utilizada nos recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, assim como uma pesquisa bibliográfica sobre o tema das tutelas provisórias e do próprio Direito Previdenciário e através de uma análise interpretativa conforme à Constituição, chegou-se no resultado contrário à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo como base os princípios constitucionais, chega-se à conclusão de que a proposta defendida pelo STJ não está em constância com o ordenamento jurídico vigente, em razão das violações aos direitos mais fundamentais e imprescindíveis à subsistência dos indivíduos.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; tutela antecipada; irrepitibilidade; verba alimentar; interpretação constitucional; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper aims to present a study on the unrepeatability of social security sums, received on a provisional basis, but revoked in exhaustive cognition, since the sums received in Social Security Law have the legal nature of food, thus, it is understood that, as these are amounts intended for the subsistence of individuals, they must necessarily be interpreted as a foundation of the principle of human dignity, being considered, therefore, unrepeatable. Based on the arguments used in recent judgments of the Superior Court of Justice, as well as on bibliographic research on the subject of provisional remedies and on Social Security Law itself, and through an interpretative analysis in conformity with the Constitution, the result is contrary to the thesis established by the Superior Court of Justice. Thus, based on the constitutional principles, the conclusion is reached that the proposal defended by the STJ is not in conformity with the current legal system, due to the violations to the most fundamental and indispensable rights for the subsistence of individuals.

Keywords: Social Security Law; advance protection; unrepeatability; alimony; constitutional interpretation; human dignity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA.....	09
2.1. QUANTO AO SEU FUNDAMENTO.....	11
2.2. QUANTO À SUA TÉCNICA EMPREGADA.....	13
2.3. QUANTO À SUA FORMA.....	13
2.4. QUANTO AO MOMENTO PROCEDIMENTAL.....	14
3. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO..	16
3.1. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS RECEBIDAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	19
3.2. A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVIDENCIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
3.3. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS.....	23
4. A (IR)REPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.....	25
4.1. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	25
4.2. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.....	31
5. CONCLUSÃO.....	36
6. REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

A tutela antecipada é centro de intensos debates tanto na jurisprudência, quanto na doutrina. Dentre tais discussões se afigura a questão da irrepetibilidade das verbas previdenciárias, recebidas a título de tutela antecipada, posteriormente revogadas por tutela definitiva.

O Superior Tribunal de Justiça havia sedimentado o entendimento que, em razão da particularidade de natureza jurídica de caráter alimentar, tais verbas deveriam ser consideradas irrepetíveis. Entretanto, com o julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, em 2014, o Tribunal mudou seu entendimento, firmando a tese de que tais valores, na verdade, deveriam ser devolvidos ao erário.

Entretanto, a referida decisão continuou sendo alvo de diversas discussões, fato esse que levou o pleito para uma nova análise em 2022. Sob a Relatoria do Ministro Og Fernandes, o entendimento pela repetibilidade da verba previdenciária foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizando apenas um acréscimo quanto à questão atinente ao percentual possível para o desconto do benefício.

Neste contexto, deve ser analisado se tais verbas poderiam ser, de fato, consideradas repetíveis, em razão da característica inerente a tais valores, qual seja, a natureza jurídica de verba alimentar.

A partir disso, foi defendida a irrepetibilidade das verbas previdenciárias concedidas em tutela provisória, uma vez que, em análise aos princípios constitucionais, a regra prevista no Código de Processo Civil deverá ser relativizada em prol das verbas alimentares.

Para isso, mostrou-se necessária a análise dos argumentos utilizados pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que defendem a repetibilidade de tais valores, assim como uma pesquisa bibliográfica das tutelas provisórias e dos princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

Neste sentido, o estudo foi dividido em três partes. A primeira, busca retratar a importância e a complexidade da tutela provisória, dentro da sistemática processualística atual. Diante disso, o capítulo ressalta as características principais desse tipo de tutela, realizando, ainda, uma subdivisão teórica, a fim de facilitar o entendimento do instituto.

A segunda parte trata do Direito Previdenciário e suas particularidades. Busca-se com essa breve introdução a esse tipo de Direito, compreender como ele se situa no ordenamento jurídico, tratando dos seus fundamentos e princípios norteadores. É discutido

ainda uma das características principais das lides previdenciárias: o recebimento de verbas de natureza alimentar. A partir disso, será tratado como tais verbas se comportam no ordenamento jurídico e qual o seu fundamento constitucional. Discute-se ainda se o instituto da tutela antecipada é compatível com o Direito Previdenciário.

Por fim, é iniciada a discussão do ponto nodal da questão posta em questão: a (ir)repetibilidade das verbas previdenciárias, recebidas em caráter provisório e revogadas por tutela definitiva. Para isso, será importante revisitar a discussão jurisprudencial do tema, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Supremo Tribunal Federal. Após, verificados os argumentos jurisprudenciais, deverá ser analisado, através de uma interpretação conforme à Constituição Federal, se o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, assim como a legislação infraconstitucional, estão de acordo com os princípios constitucionais fundamentais colocados em pauta.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

No Estado Democrático de Direito o processo deverá ser conceituado sob o enfoque Constitucional. Neste sentido, a clássica concepção do processo como um instrumento, não mais se aplica à atualidade (COUTINHO, 2012). Em verdade, o processo deve ser analisado como uma metodologia que se compromete a efetivar e a zelar pelos direitos fundamentais.

Como forma possibilitar o acesso ao processo e à proteção dos direitos essenciais aos indivíduos, fez-se necessária a elaboração de um princípio capaz de assegurar o amplo acesso à tutela jurisdicional. Neste sentido, o chamado acesso à jurisdição pode ser explicado como o direito que tem toda e qualquer pessoa em acionar o Poder Judiciário para pleitear em juízo a retirada de ameaça, ou o perigo de ameaça, que aflige algum direito tutelado pelo ordenamento jurídico.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça, melhor dizendo, o acesso à jurisdição, possui como principal atribuição delimitar às duas funcionalidades basilares do Sistema Jurídico. Em suas palavras:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual ou socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH,1988,p.8)

Importante pontuar que, permitir o acesso à jurisdição não se trata apenas de garantir o ingresso ao Poder Judiciário, mas sim de proporcionar os meios e os instrumentos necessários para a efetivação de uma tutela capaz de efetivar a realização dos direitos fundamentais

Dessa forma, correto afirmar que o acesso à jurisdição está estritamente ligado a outros princípios processuais, tais como: a garantia de assistência judiciária gratuita e a garantia de um provimento jurisdicional tempestivo, que, em conjunto, garantem a efetivação do referido preceito constitucional.

Entretanto, o exponencial aumento de demandas pleiteadas no Poder Judiciário¹, por exemplo, colocaram em discussão o modo como a tutela jurisdicional era oferecida, em especial com relação à morosidade do provimento jurisdicional. Sobre o tema, explica

¹ Dados do “Justiça em Números de 2022”, demonstram que houve um aumento 10,3% de demandas entre os anos de 2020 e 2021, representando um ingresso de 19,4 milhões de novas ações. (BRASIL, 2022)

Marinoni:

A necessidade de maior celeridade de tutela dos direitos, advinda das características dos “novos direitos” e das relações jurídicas próprias à sociedade contemporânea, colocaram em xeque o processo civil clássico, evidenciando a imprescindibilidade da adaptação do sistema de distribuição de justiça à evolução da sociedade. (MARINONI, 2021, p.52)

Neste contexto, a dicotomia na sistemática processual entre a efetividade e a tempestividade, torna-se mais evidente.

Assim, como forma de amenizar os efeitos da demora (tempestividade), e, ao mesmo tempo, garantir que a tutela de direito seja defendida (efetividade), tornou-se necessária a criação, não somente, de uma tutela jurisdicional definitiva, mas também de uma tutela provisória.

Inicialmente, deve-se entender que a tutela definitiva é aquela obtida por meio de uma cognição exauriente, ou seja, é aquela apta a gerar coisa julgada material. Nessa etapa ou tipo processual de tutela, há um debate sobre o objeto em litígio, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a tutela provisória possui como característica fundamental a sumariedade da cognição, isto é, ela se consubstancializa em uma cognição sumária ou rarefeita. Neste sentido, toda decisão tomada antes da cognição plena do processo, será considerada uma tutela provisória. Outro importante ponto da tutela provisória diz respeito à precariedade, uma vez que poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou revogada², já que tal tipo de tutela apenas gera coisa julgada formal.

Em razão das peculiaridades e da importância do instituto da Tutela Provisória, o Código de Processo Civil de 2015 prevê, de forma expressa, esse tipo de tutela no ordenamento jurídico. O Livro V, do referido diploma legal, dedica-se a explicitar e elucidar as questões envolvendo a problemática da tutela provisória. De acordo com a distribuição utilizada pelo Código de Processo Civil, a tutela provisória passou a ser subdividida em três grandes Títulos, quais sejam, as disposições gerais, da tutela de urgência e da tutela de evidência.

Entretanto, a fim de que se possa compreender melhor o supracitado instituto, faz-se necessária uma nova subdivisão, para além da divisão clássica utilizada pelo CPC, capaz

² Artigo 296, do Código de Processo Civil: “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.” (BRASIL, 2015)

de diferenciar os diferentes tipos de tutelas provisórias de acordo com o seu fundamento, a sua técnica, a sua forma e o seu momento procedimental (MARCONDES, 2020, p.4).

2.1. QUANTO AO SEU FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ter como fundamento a sua evidência ou a sua urgência.

Para Fredie Didier Jr. (DIDIER, 2021, p.757), a evidência pode ser caracterizada como um fato jurídico processual, em outras palavras, evidente é o estado processual em que as afirmações feitas em juízo estão devidamente comprovadas. Nesta análise, a tutela de evidência se mostra como um importante meio de satisfação de direito por meio da tutela provisória, já que, diante do elevado grau de probabilidade das suas argumentações, a espera da tutela definitiva não pode ser suportada pelo detentor do direito, uma vez que o seu direito já está plenamente comprovado, por razões de fato e de direito, havendo uma presunção da evidência. Em resumo, nesses casos, há uma relação fática entre os fatos narrados e a comprovação das hipóteses previstas pelo artigo 311, do Código de Processo Civil.

Entretanto, para Luiz Guilherme Marinoni, não bastaria apenas a verificação da existência de um direito evidente, mas também de uma fragilidade na defesa do réu:

Um direito é evidenciado de pronto quando é demonstrado desde logo. Para a tutela de evidência, contudo, são necessárias a evidência do direito do autor e a fragilidade da defesa do réu, não bastando apenas a caracterização da primeira. A defesa deve ser frágil, de modo que o seu exercício, ao dilatar a demora do processo, configure abuso. (MARINONI, 2021, p.280)

A tutela de urgência, por outro lado, caracteriza-se pelas situações em que a demora do tempo necessário para se alcançar determinada tutela definitiva, coloca em xeque a efetividade do direito, ou sua própria existência, sendo necessária, assim, a antecipação dos efeitos.

Entretanto, o seu alcance está vinculado ao cumprimento da demonstração dos requisitos de probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”). Em termos, a probabilidade do direito está relacionada com a plausibilidade do mesmo no momento da apreciação do pedido de tutela, é a também chamada verossimilhança fática apresentada pelos elementos apresentados. O dano que se deseja evitar também deverá ser irreparável ou de difícil

reparação. Já o risco ao resultado útil do processo deverá ser, necessariamente, concreto, atual e grave.

Cumulativamente, a legislação processual impõe ainda que a tutela provisória satisfativa seja reversível. É o que determina o comando previsto no artigo 300, §3º, do CPC: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (BRASIL, 2015). Em outras palavras, o direito que se deseja tutelar deverá, necessariamente, retornar ao seu *status quo ante* do deferimento da decisão, caso seja concedido através de uma tutela antecipada.

Entretanto, apesar da necessidade da observância do referido requisito, tal exigência legal deve ser compreendida com cautela, pois, em alguns casos, mesmo sendo irreversível, a concessão da tutela é fator essencial para que se evite a produção de efeitos irreparáveis e gravosos.

Sobre o tema, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, alertava Eduardo José da Fonseca Costa:

O referido dispositivo legal há de ser interpretado *cum grano salis*, pois a implementação de toda e qualquer decisão judicial no plano dos fatos há de ser acompanhada de um indelével grau de irreversibilidade, o que por si só já seria suficiente para abrandar a rijeza do texto da lei ou então para pôr a perder toda a utilidade social do instituto da tutela antecipada. Na prática diária do foro, por conseguinte, o problema crucial será definir o grau suportável de irreversibilidade para deferir no caso concreto uma antecipação de tutela. Trata-se de juízo casuístico, que foge ao vício acomodatório das soluções abstratas e que obriga o operador do direito a "enlamear-se" na realidade fática do caso que o ocupa. (COSTA, 2004, p.2)

De mesmo modo, o doutrinador Fredie Didier também tratou de discorrer sobre o requisito da irreversibilidade:

Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela provisória satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição. Diante desses direitos fundamentais em choque-efetividade *versus* segurança-, deve-se invocar a proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados. (DIDIER, 2021, p.735)

Neste sentido, a análise da irreversibilidade da tutela antecipada deverá ser realizada de acordo com o caso concreto, sob a perspectiva e a análise dos princípios norteadores para tanto.

2.2 QUANTO À TÉCNICA EMPREGADA

As tutelas provisórias também podem ser classificadas de acordo com a técnica utilizada. Desse modo, a tutela de urgência poderá ser subdividida em cautelar ou antecipada.

A técnica da cautelar é caracterizada como aquela que pretende assegurar o resultado útil da demanda principal. A cautela, em síntese, busca garantir que o bem jurídico, objeto da ação fundante, seja assegurado e protegido. Correto afirmar ainda que a tutela cautelar possui duas características primordiais, são elas: a referibilidade e a temporariedade (DIDIER, 2021, p.692). O primeiro atributo está relacionado na concepção de que a tutela cautelar é uma tutela que se refere e se sujeita a outro direito, distinto do direito à própria cautela, ou seja, a tutela cautelar é o meio de preservação do direito acautelado. Com relação ao segundo atributo, resta caracterizado pelo fato que a tutela cautelar deverá ter como duração, tão somente, o tempo necessário para a preservação do direito acautelado.

Com relação à técnica de antecipação da tutela, entende-se como aquela que antecipa os efeitos fáticos do provimento jurisdicional final de mérito. Dessa forma, é correto afirmar que a tutela antecipada gera um provimento satisfativo, uma vez que adianta a satisfação fática do pedido final de mérito. Nesta perspectiva, a tutela antecipada é marcada por uma antecipação cronológica da entrega dos efeitos da tutela almejada (MARCONDES, 2020, p. 4)

Em síntese, a diferença entre tutela antecipada e a tutela cautelar surge justamente em razão da natureza própria entre ambas. Enquanto a primeira é caracterizada por certificar ou efetivar o direito material, a segunda hipótese é marcada não por satisfazer um direito, mas sim por proteger e assegurar a concretização daquele direito.

2.3 QUANTO À SUA FORMA

Tratando-se da forma procedimental, o parágrafo único do artigo 294, do CPC, explicita que as tutelas de urgências poderão ser concedidas de forma antecedente ou incidental.

As tutelas provisórias de urgência requeridas de modo incidental são realizadas nos próprios autos do processo principal em que se requer a tutela definitiva. Dessa forma, será

incidental a tutela que requer a antecipação dos efeitos dos pedidos principais (MENDES e SILVA, 2016, p. 2). Além disso, não haverá a necessidade de pagamento das custas processuais para o pedido, já que, em regra, o pedido incidental acompanhará o pedido principal, conforme preconiza o próprio artigo.

Já quando requerida de forma antecedente, estará sendo deflagrado o processo que se pretende, posteriormente, a tutela definitiva. Por se tratar da postulação de um processo, propriamente dito, deverá o requerente arcar com as custas e as despesas processuais. Outro importante aspecto é que apenas as tutelas provisórias de urgências comportam o modo antecedente de pedido, já que as tutelas provisórias de evidência deverão, necessariamente, formular seus requerimentos de modo incidental (MENDES e SILVA, 2016, p.2).

2.4 QUANTO AO MOMENTO PROCEDIMENTAL

A regra no ordenamento jurídico é de que as tutelas provisórias podem ser concedidas a qualquer tempo, seja ela de forma liminar ou até mesmo na fase recursal.

A tutela provisória concedida liminarmente deve ser compreendida como aquela concedida logo no início do processo, ou seja, antes da citação da parte contrária, sendo assim, em regra, não haverá amparo do contraditório.

Conforme já observado anteriormente, enquanto a concessão da liminar na tutela provisória de urgência necessita da comprovação do perigo da demora, na tutela provisória de evidência não há necessidade de verificação de tal requisito.

Entretanto, insta consignar que a própria legislação processual delimita que nos casos de evidência, apenas poderá ser concedida, em caráter liminar, as hipóteses em que, diante da robusta existência de provas, a medida pode ser concedida antes da oitiva do réu (DIDIER, 2021, p.712), ou seja, com apenas com as suas alegações e provas, a parte conseguir provar o seu “evidente direito”. São as hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 311 do Código de Processo Civil.³

Outro importante momento é a concessão da tutela provisória na sentença. Diferentemente do que ocorre quando concedida liminarmente ou até mesmo em decisão

³ Art. 311, CPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (...). (BRASIL, 2015)

interlocutória, as tutelas provisórias concedidas em sentença definitiva gozam de uma cognição exauriente, com coisa julgada formal e material. Dessa forma, com a concessão da tutela provisória, no momento da prolação da sentença, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC, a decisão impedirá o efeito suspensivo, em caso de interposição do recurso de apelação, proporcionando, assim, a eficácia imediata do direito tutelado por aquela decisão judicial.

3. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Direito Previdenciário é o ramo do Direito Público que tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares referentes à Previdência Social, à Assistência Social, à Saúde e à Seguridade Social.

Inicialmente, necessário pontuar que a Previdência Social deve ser compreendida como o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa, ou seus dependentes, ficam resguardadas quanto a eventos inesperados, ou não, os quais a legislação interpreta como sendo necessário haver um amparo financeiro ao indivíduo.

A Constituição da República Federativa de 1988 tratou de classificar o direito à Previdência Social como um direito social. É o que dispõe a norma do artigo 6º, caput, da Constituição Brasileira⁴. Não somente, em razão da natureza jurídica própria, a referida prerrogativa também é listada no rol de direitos dos trabalhadores, previsto nos incisos do artigo 7º, da Constituição.

Em síntese, de acordo com José Ernesto Aragonés Vianna, a Previdência Social pode ser definida como:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201 da Constituição Federal. (VIANNA, 2022, pág.22)

Tanto à Assistência Social, quanto à Saúde, estão diretamente relacionadas ao dever do Estado em garantir o seu acesso e o seu auxílio, independentemente de qualquer contribuição ou contraprestação, uma vez que se trata de um direito de todos em usufruir. Previsto no artigo 203, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Assistência Social se tornou um importante instrumento de efetivação de direitos sociais e fundamentais aos indivíduos. De mesmo modo, a Saúde é uma das grandes inovações do

⁴ Art.6, CRFB/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a *previdência social*, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Texto Constitucional Brasileiro de 1988, em razão da amplitude no seu âmbito da proteção de tal direito fundamental, é o que prevê o artigo 196 e seguintes da Constituição.

Com relação à Seguridade Social, faz-se necessário pontuar algumas observações. Assim como na Previdência Social, a Constituição Federal também tratou de especificar e definir a Seguridade nos seus artigos 194 e 195. O artigo 194 da Carta Magna, neste sentido, delimita que a seguridade social: “(...) compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Pelo exposto, correto afirmar que a Constituição Federal criou um sistema integrado entre os três pilares que compõem o próprio sistema do Direito Previdenciário: a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social, os quais são patrocinados pelo próprio Estado e pela sociedade. A este sistema integrado, é chamado de Seguridade Social.

Tal sistema cumpre um papel de suma relevância na coletividade do cenário atual. Nas palavras do doutrinador José Antônio Savaris:

Certamente que a Seguridade Social se devota em primeiro lugar ao indivíduo. Mas não é só isso. Se o indivíduo é uma parte constitutiva do todo que é a sociedade e se esta é resultante da congregação de indivíduos, entre ambos se estabelece uma relação recíproca de dependência, de modo que o que atinge a sociedade atinge também o indivíduo e que o prejudica o indivíduo se reflete na sociedade. A partir dessa noção elementar, infere-se que a sociedade não poderá deixar de ser perturbada na sua integridade quando qualquer de seus membros sofrer o ataque de uma contingência que lhe ameace a sua subsistência. (SAVARIS, 2022, p.95)

A legislação infraconstitucional também é extensa ao abordar sobre a temática do Direito Previdenciário. A Lei 8.212/91, por exemplo, trata de forma expressa sobre a organização da Seguridade Social, bem como as suas especificidades. Outrossim, a Lei 8.213/91 dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando todas as questões referentes à prestação do Regime Geral da Previdência Social e concessão dos benefícios, por exemplo.

O Direito Previdenciário, portanto, demonstra-se cada vez mais como um ramo complexo e autônomo, devendo ser compreendido como possuidor de características próprias, dentre elas, está a existência de princípios norteadores. Para os doutrinadores, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira, tal ramo do Direito Público possui três princípios básicos (LAZZARI e PEREIRA, 2021, p.70), são eles: o princípio da solidariedade, o princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da proteção ao segurado.

O princípio da solidariedade está fundado na busca de um bem-estar social. O Direito Previdenciário, portanto, almeja a proteção de toda a sociedade a partir de uma mobilização coletiva dos indivíduos, os quais repartem os rendimentos do seu trabalho como forma de firmar esse sistema de segurança social.

Já o princípio da vedação do retrocesso social consiste, em síntese, em impedir que o rol dos direitos sociais não sejam reduzidos, tanto em seu alcance qualitativo, quanto em seu alcance quantitativo. Em síntese, pode-se compreender tal princípio como a impossibilidade de se revogar uma lei, ou ato normativo, sem que haja outra que garanta uma eficácia equivalente, a fim de, dessa forma, não ocorra qualquer violação ao mínimo existencial dos indivíduos.

Por fim, outro importante princípio do Direito Previdenciário é o princípio da proteção ao hipossuficiente, o qual pode ser compreendido como aquele que impõe a determinação de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Importante ressaltar ainda que, em muitos casos, tal espécie de Direito lida não somente com o hipossuficiente econômico, mas também com o hipossuficiente em relação ao conhecimento de seus próprios direitos e deveres. É neste sentido que se manifesta a importância de tal princípio no ordenamento jurídico.

Por tudo apresentado, é correto afirmar que o Direito Previdenciário se tornou um importante meio de conquista para a efetivação de direitos e garantias fundamentais para os indivíduos. Entretanto, fato é que em razão de um problema gerencial, a Administração Previdenciária, também chamada de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que organiza e fiscaliza os requerimentos administrativos previdenciários, passou a se sobrecarregar com essa atividade pública.

Conseqüentemente, diante da ineficácia da autarquia, assim como da negativa de prestação dos serviços administrativos, tornou-se imprescindível a busca pelo judiciário a fim de que fossem apreciadas as lides previdenciárias. Entretanto, tamanha a gravidade da situação, observa-se que o Judiciário brasileiro passou a ser tomado por essas demandas.

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2022, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social, está entre os maiores litigantes no polo passivo de todo o Judiciário brasileiro⁵.

Indiscutível, portanto, a necessidade de se compreender a temática do Direito

⁵ Dados do Conselho Nacional de Justiça, em “Grandes Litigantes”, mostram que o Instituto Nacional do Seguro Social figura como polo passivo em 3.83% de todas as demandas em curso no país (BRASIL, 2022)

Previdenciário, em razão da sua importância e urgência em encontrar soluções e meios capazes de efetivar a garantia dos direitos fundamentais.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS RECEBIDAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Além de todas as características expostas, o Direito Previdenciário também pode ser diferenciado pela característica singular prevista nas demandas previdenciárias em curso.

O bem jurídico que se almeja com a ação judicial previdenciária é, na maioria das vezes, uma prestação pecuniária, de trato sucessivo, a qual se presume como imprescindível para a subsistência digna do indivíduo. Desse modo, a particularidade desse bem está ancorada na natureza jurídica de verba alimentar.

Em resumo, correto afirmar que as lides previdenciárias são caracterizadas pela tutela de um direito social, humano e fundamental, o qual se destina à preservação do mínimo existencial.

De acordo com José Antônio Savaris, ao abordar sobre o direito tutelado nas lides previdenciárias, discorre que:

Um bem jurídico previdenciário corresponde à ideia de uma prestação indispensável à manutenção do indivíduo que a persegue em juízo. Essa primeira noção é reconhecidamente brasileira, mas extremamente importante: uma prestação previdenciária tem natureza alimentar; destina-se a prover recursos de subsistência digna para os beneficiários da Previdência Social que se encontrem nas contingências sociais definidas em lei; destinam-se a suprir as necessidades primárias, vitais e presumivelmente urgentes do segurado e às de sua família, tais como alimentação, saúde, higiene, vestuário, transporte, moradia, etc. O que está em jogo em uma ação previdenciária são valores *sine qua non* para sobrevivência de modo decente. É o direito de não depender da misericórdia ou auxílio de outrem. (SAVARIS, 2022, p.92)

De acordo com a doutrina civilista clássica (TARTUCE, 2019, p. 1.262), os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daqueles que não podem prover pelo próprio trabalho. Discorrem ainda que a obrigação de prestar alimentos é definida pelos seguintes pressupostos: vínculo de parentesco, necessidade do alimentando/credor e possibilidade do alimentante/devedor.

Entretanto, importante mencionar que os alimentos prestados no Direito

Previdenciário, devem ser distintos daqueles regulamentados pelo Direito Civil. Tal fato se concretiza em razão da diferença primordial entre os dois: a presença de uma entidade pública como devedor nas lides previdenciárias. Neste sentido, o dever de prestar alimentos não está ligado por um vínculo familiar, mas sim por um vínculo propriamente jurídico, no qual, havendo contraprestação anterior, ou não, a autarquia previdenciária deverá prestar alimentos ao necessitado.

Apesar das dissonâncias entre os dois ramos do Direito, a natureza alimentar de ambos os institutos possuem uma característica fundamental: a irrepitibilidade das verbas recebidas.

O princípio da irrepitibilidade dos alimentos pode ser definido, portanto, como a impossibilidade do alimentante reivindicar os valores e verbas já prestadas, quando, por motivos alheios, for constatado o caráter indevido da prestação.

Para Maria Berenice Dias, a irrepitibilidade, apesar de não expressa na codificação brasileira, estaria implicitamente prevista nas normas do ordenamento jurídico, dada a sua notoriedade e importância do supracitado princípio:

Em sede de alimentos há dogmas que ninguém questiona. Talvez um dos mais salientes seja o princípio da irrepitibilidade. Como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que se torna difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. (DIAS, 2007, p.22)

No entanto, importante mencionar que parte da doutrina (SAVARIS, 2022, p.919) ressalta que o princípio da irrepitibilidade poderá ser relativizado, admitida a sua devolução, nos casos em que constatado o dolo ou a fraude no recebimento das verbas alimentares.

No contexto da Seguridade Social, o princípio da irrepitibilidade ganha uma nova roupagem em razão das particularidades que se inserem à matéria previdenciária. O caráter essencialmente existencial da verba alimentar que se almeja tutelar nas lides previdenciárias, reforça a concepção de que eventual repetição de valores implicaria na banalização de necessidades e de direitos fundamentais que são, no campo do mínimo existencial, supridos por aquelas verbas.

Desse modo, é que se defende que, em se tratando de verba alimentar, não há que se falar em pagamento indevido. Tal fato pode ser justificado pelo fato de que o conflito de interesses que se choca é o caráter patrimonial contra o caráter existencial dos valores prestados.

A solução para tal embate deve ser feita de acordo com o sopesamento de princípios. Neste viés, parte da doutrina baseia justamente no princípio da irrepetibilidade das verbas:

Por consequência, o alimentado não poderá ser compelido a devolvê-los. Isso se dá, não por se tratar de prestação de dever moral; mas sim, por conta do caráter existencial que se atribui aos alimentos quando explorados a partir da perspectiva de quem os recebe. O conflito é solucionado a partir da ponderação dos valores que se chocam: e aqui, a pretensão que ampara o enriquecimento sem causa cede espaço à tutela da vida. A tutela patrimonial cede espaço em homenagem à proteção de valores imateriais. (CATALAN e CERUTTI, 2013, p. 9.233).

Entretanto, apesar da clarividência da aplicação do princípio da irrepetibilidade no Direito Previdenciário, tanto a legislação, quanto a jurisprudência atualizadas do ordenamento jurídico brasileiro vem se mostrando contrárias à aplicação de tal entendimento, conforme será discutido e trabalhado nos próximos capítulos.

3.2 A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVIDENCIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa de 1988 consagrou o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito⁶. Apesar da grande complexidade envolta sob a perspectiva e o entendimento do referido princípio, correto afirmar que se trata de uma característica intrínseca e indissociável de todo ser humano. Neste sentido, entende-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser criada, concedida ou mesmo retirada.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2011, p.25), a dignidade possui uma dimensão dupla. Em primeiro plano, infere-se que o supracitado princípio está diretamente ligado a uma concepção de autodeterminação, isto é, os seres humanos possuem autonomia quanto às decisões essenciais a respeito de si próprios. Simultaneamente, a dignidade da pessoa humana também está relacionada à necessidade de proteção e de assistência, não somente por parte do Estado, como também da comunidade.

Apesar das dificuldades encontradas em formular uma definição clara do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet conceitua a dignidade como:

⁶ Art. 1º, CRFB/1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana (...)”. (BRASIL, 1988)

(...) um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 28)

Neste sentido, em análise à referida conceituação e também ao disposto constitucional, correto afirmar que a dignidade da pessoa humana passou a ter uma outra perspectiva, não apenas de uma norma jurídica, mas sim principiológica.

Pelo exposto, considerando o princípio da dignidade humana como um pressuposto de garantia às condições mínimas existenciais, correto analisar que o direito fundamental previdenciário que se almeja com a pretensão posta em juízo, encontra fundamento na própria dignidade protegida e garantida pela Constituição Federal.

Pontua-se ainda que no Estado Democrático de Direito a existência de uma "dignidade mínima" não pode ser mal interpretada, servindo de pretexto para a violação de direitos. Pelo contrário, considerar um mínimo existencial é estipular as características basilares para uma vida em dignidade do ser humano. Sobre a temática, discorre Ingo Wolfgang:

(...) a um mínimo existencial, compreendido aqui – de modo a guardar sintonia com o conceito de dignidade proposto nesta obra – não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (aqui seria o caso de um mínimo apenas vital) mas, mais do que isso, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável como deflui do conceito de dignidade adotado nesta obra, ou mesmo daquilo que tem sido designado de uma vida boa. (SARLET, 2011, p. 50).

Para José Antonio Savaris, ao retratar especificamente da Seguridade Social sob o enfoque da dignidade do indivíduo, reforça a concepção já pontuada:

A ideia de proteção social é intimamente vinculada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e de justiça social. Enquanto política social, isto é, política pública voltada para a concretização de direito social, a Seguridade Social tem como elemento constitutivo a igualdade material, guardando potencialidade de propiciar subsistência digna com desenvolvimento humano e social. (SAVARIS, 2022, p. 80)

Por tudo exposto, correto afirmar que o direito fundamental previdenciário possui

indissociável relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, e, em razão disso, deve ser observado sob a sua ótica de proteção como uma garantia fundamental constitucional.

3.3 ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS

Torna-se evidente que as lides previdenciárias são permeadas de contingentes extremamente sensíveis, em razão da estreita relação com a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos interessados. Neste sentido, a garantia de um efetivo processo justo e célere, em especial no atual ordenamento jurídico assoberbado de demandas previdenciárias, revela-se como uma medida de justiça.

Um dos instrumentos a serem utilizados, dessa forma, são as técnicas de antecipação da tutela. Para o José Antônio Savaris (SAVARIS, 2022, p.919), a antecipação da tutela provisória, nas lides previdenciárias, é, na verdade, um pressuposto de concretização de dois importantes direitos fundamentais. O primeiro deles está relacionado com o direito ao acesso à Previdência Social, em razão da urgência e da necessidade elementar que o indivíduo enfrenta ao pleitear pelas verbas previdenciárias. Já o segundo pressuposto, está relacionado com ao próprio instituto da tutela provisória, trata-se do direito ao acesso à jurisdição efetiva, o qual compreende não somente às tentativas de celeridade da justiça, mas também na utilização de técnicas para evitar o perecimento de danos irreparáveis ao direito tutelado.

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, discutia-se sobre a possibilidade da aplicação do instituto da tutela provisória contra os entes públicos, em especial com relação à matéria previdenciária. Tal controvérsia foi encerrada através da decisão do Supremo Tribunal Federal, no enunciado 729⁷, ao firmar o entendimento que apesar de haver restrições na aplicação da tutela provisória contra a Fazenda Pública, tais limitações não poderiam ser aplicadas nas causas de natureza previdenciária.

Importante mencionar que ao garantir a possibilidade da concessão de tutela provisória nas lides de matéria previdenciária, a Corte Constitucional acaba por proteger os direitos mais fundamentais que se buscam com o benefício tutelado. Neste sentido:

A urgência no recebimento dos valores correspondentes a um benefício da Seguridade Social se presume pela própria natureza (alimentar) e finalidade

⁷ Súmula 729, STF: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.” (BRASÍLIA, 2003).

desse benefício, qual seja, a de prover- de modo eficiente e imediato- recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa. (SAVARIS, 2022, p. 1085)

Não restam dúvidas, portanto, que no ordenamento jurídico pátrio faz-se de suma relevância a aplicação da tutela provisória no Direito Previdenciário. Neste sentido, a garantia de uma tutela jurisdicional célere se coaduna com os preceitos constitucionais de proteção ao beneficiário, que busca a análise do seu pleito ao Judiciário.

4. A (IR)REPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Conforme pontuado nos capítulos anteriores, como forma de resguardar o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional oferecida pelo Estado, tornou-se essencial a criação de uma tutela provisória, capaz de adiantar os efeitos da tutela definitiva. Em virtude do grande número de ações previdenciárias e da morosidade do Judiciário, a técnica processual da antecipação da tutela está sendo cada vez mais utilizada no ordenamento jurídico, como forma de efetivação do direito fundamental previdenciário almejado com esta pretensão.

Não obstante, a utilização da técnica antecipatória acabou por criar diversas dúvidas sobre a aplicação desse instituto processual tão complexo inserido dentro de uma sistemática previdenciária. Dentre elas, está o questionamento: o segurado deverá devolver as verbas previdenciárias, recebidas em sede de tutela provisória e, posteriormente, revogadas em cognição definitiva?

Tanto a doutrina, quanto parte da jurisprudência, possuem entendimentos diversos sobre o questionamento apresentado. Em primeiro lugar, parte dos juristas compreendem que a verba recebida deverá ser devolvida em razão da característica precária da decisão que concedeu o referido benefício, logo por se tratar de *decisum* reversível, o segurado deverá devolver o valor ou bem recebido. De outro modo, outros juristas defendem que a verba previdenciária não deve ser restituída ou compensada, diante da natureza jurídica de verba alimentar presentes nesses valores.

Em síntese, compreende-se que surge um embate principiológico entre a irrepetibilidade ou repetibilidade das verbas previdenciárias recebidas em tutela provisória, no qual entram em confronto o princípio da proteção do direito fundamental previdenciário e o princípio da legalidade, previsto nas normas processualistas que determinam a reversibilidade das decisões proferidas pela técnica da tutela provisória.

Na atual sistemática do ordenamento jurídico, tanto a jurisprudência, quanto a legislação previdenciária passaram a regular sobre a situação narrada. Feitas tais exposições e diante da relevância sobre a temática, faz-se necessária algumas ponderações.

4.1 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Por muitos anos o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as verbas previdenciárias, recebidas em tutela provisória, deveriam ser consideradas como

irrepetíveis, caso a decisão definitiva determinasse a revogação do benefício anteriormente concedido.

Para o Tribunal, tal fato deveria ser justificado, em princípio, não somente pelo caráter alimentar das verbas recebidas, mas também pela boa-fé do segurado que recebeu e confiou na decisão judicial, ainda que provisória.

Neste sentido, a Segunda Turma do STJ, em 2012, ao decidir sobre tema, firmou entendimento da impossibilidade de se restituir as verbas previdenciárias, recebidas em tutela antecipada e posteriormente revogadas por decisão exauriente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 241.163/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 20/11/2012.) (grifo nosso)

Em síntese, de acordo com a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ancorada na característica de verba alimentar dos valores recebidos nas demandas previdenciárias, restaria prejudicada a obrigatoriedade da devolução de tais verbas.

No entanto, em 2014, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi modificado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, o qual, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou o Tema 692/STJ⁸, firmando a seguinte tese

⁸Tema Repetitivo 692. Precedentes Qualificados. STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg>

jurídica: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (BRASIL. 2014)

O julgamento do referido Recurso Especial foi marcado por diversos argumentos a favor da tese da irrepitibilidade, mas também argumentos divergentes sobre a problemática.

O Ministro Relator Sérgio Kukina, argumenta:

Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do decísum, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos, porquanto a sua condição de hipossuficiência, professada na Lei de Benefícios, impede a restituição das parcelas que, por serem de cunho alimentar, são de fruição imediata. (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015.)

Entretanto, o voto do Ministro Relator acabou sendo vencido, prevalecendo o entendimento sustentado pelo Ministro Herman Benjamin, que defendeu a repetibilidade das verbas previdenciárias.

Para o Ministro, o argumento da irrepitibilidade das verbas previdenciárias não poderia ocorrer apenas, e tão somente, pela característica de verba alimentar, mas também deveria ser analisada a boa-fé subjetiva do indivíduo.

O entendimento do Ministro do STJ pode ser sintetizado pela seguinte passagem:

Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário. O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória. De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da

precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015.) (grifo nosso)

Além disso, o Ministro Herman Benjamin também ressaltou a importância da proteção da dignidade da pessoa humana em tais casos, defendendo a obrigatoriedade da devolução das verbas previdenciárias. Consignou o Ministro:

Indubitavelmente, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está indissociavelmente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não comprometem o sustento do segurado. O desafio a ser enfrentado nessa fase da argumentação, em que se concluiu pela necessidade de devolução da antecipação de tutela posteriormente revogada, é parametrizar critérios de ressarcimento que respeitem o mencionado superprincípio. (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015.)

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça foi alvo de diversas críticas pelos juristas, dentre elas estava a dissonância entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Tema 692/STJ.

Por diversas vezes, ao se manifestar sobre a questão da tutela antecipada e irrepetibilidade das verbas previdenciárias, a Corte Constitucional decidiu a favor do segurado, ou seja, pela impossibilidade de se restituir as verbas alimentares recebidas por meio da técnica processual da tutela provisória. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 658950 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13/09/2012 PUBLIC 14/09/2012) (grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04/09/2015 PUBLIC 08/09/2015) (grifo nosso)

Em resumo, pode-se dizer que o STF, ao decidir sobre a problemática, manifestou-se pela impossibilidade de devolução das verbas previdenciárias, recebidas em caráter provisório, e, posteriormente, revogadas em sentença definitiva. Necessário observar que os argumentos utilizados pelos Ministros do STF são, em sua essência, baseados na boa-fé do recebimento dos valores, já que concedidos mediante decisão judicial, mas também pelo caráter predominantemente de verba alimentícia.

No entanto, apesar do entendimento da Corte Constitucional a respeito da irrepetibilidade das verbas previdenciárias, também restou pacificado que a problemática, na verdade, trata-se de matéria não-constitucional. Dessa forma, incumbe a legislação infraconstitucional delimitar as questões pertinentes ao assunto. É o que se expressa pelo Tema de Repercussão Geral 799, sendo decidido nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II – Repercussão geral inexistente. (ARE 722421 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

Diante da controvérsia e da complexidade da situação jurídica analisada, em 2018, o Ministro Og Fernandes apresentou a questão de ordem sobre o Tema 692/STJ, a fim de que o entendimento fosse colocado em pauta para a discussão.

Em razão disso, houve a determinação de suspensão do processamento de todos os

processos, ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ.

O julgamento da Petição nº 12482 ocorreu apenas em 2022, no qual o STJ reafirmou o entendimento da tese da repetibilidade das verbas recebidas em tutela antecipada e revogadas por decisão final, realizando apenas um acréscimo ao Tema 692/STJ.

Em termos, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ. 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (Resp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. (...) 21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.". (Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.) (grifo nosso)

Em resumo, entende o Superior Tribunal de Justiça que, apesar da existência de julgados no STF decidindo pela irrepetibilidade das verbas previdenciárias, não houve julgamento com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, pelo contrário, a própria Corte afirmou que a questão submetida é matéria infraconstitucional, não cabendo, portanto, a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Importante pontuar que a modificação inserida no Tema 692/STJ, ocorreu em virtude das recentes alterações na legislação previdenciária, as quais passaram a prever, de

forma expressa, a possibilidade de devolução dos valores recebidos por decisão judicial revogada, através da modalidade de desconto em benefício.

A referida modificação legislativa, refere-se às implicações expostas no artigo 115, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), mais especificamente em seu inciso II. Alterado pela Lei nº 13.846, de 2019, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (BRASIL, 2015).

Neste sentido, de acordo com o Ministro Og Fernandes, as reformas na legislação deixaram expressa a vontade do legislador em determinar a repetibilidade das verbas previdenciárias, sendo possível, dessa forma, realizar o desconto dos benefícios, em valor não excedente a 30%, como forma de restituição das verbas recebidas indevidamente. Nas palavras do Ministro, assim:

Se o STJ – quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas – já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria. (...) Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. (Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Feitas tais ponderações no presente capítulo, referente ao posicionamento jurisprudencial consolidado, faz-se necessária analisar de forma crítica e ponderativa a construção desse entendimento dos Tribunais Superiores e da legislação vigente, frente aos direitos fundamentais e humanos em conflito.

4.2 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Em síntese, de acordo com os Tribunais Superiores, o direito fundamental previdenciário deveria ser relativizado, frente à revogação de uma decisão sumária, sendo

determinada, assim, *ao status quo ante* do deferimento da referida tutela provisória.

Inicialmente, correto o raciocínio jurídico mencionado, já que, conforme determinação legal prevista no Código de Processo Civil, a característica basilar de toda tutela provisória é justamente a reversibilidade da medida. Assim sendo, a impossibilidade do retorno da medida seria uma contradição em seus próprios fundamentos. Além disso, a legislação infraconstitucional previdenciária dispõe, de forma cristalina, a possibilidade de se restituir tais verbas.

Neste sentido, ao tratar da questão de devolução das verbas previdenciárias recebidas em tutela provisória e, posteriormente, revogadas em cognição definitiva, pode-se dizer que há uma contraposição entre bens jurídicos a serem protegidos, resultando, assim, em tensões normativas entre princípios constitucionais. De um lado, a proteção do direito fundamental previdenciário, que possui como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, de outro, o princípio da legalidade, o qual determina a reversibilidade da decisão antecipatória revogada.

Verificada a divergência entre princípios constitucionais, caberá ao intérprete escolher a melhor solução, através de métodos argumentativos, para o caso concreto. Para Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 50), destacam-se dois princípios de ordem interpretativa constitucional, são eles: o princípio da interpretação conforme à Constituição e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Argumentam os autores ainda que, apesar de não estarem explícitos na Constituição, tais princípios devem anteceder o processo intelectual do julgador na resolução do problema em análise (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 50).

De acordo com o princípio da interpretação conforme à Constituição, a aplicação da norma infraconstitucional, deverá, necessariamente, buscar a compreensão que mais se aproxima e assemelha com a própria Constituição.

Por igual análise, pode-se dizer que o princípio da razoabilidade opera como forma de buscar a melhor aplicação da norma, com o propósito de alcançar a sua finalidade constitucional. Neste sentido, caberá ao Poder Judiciário invalidar normas ou atos, se: não houver adequação entre o fim e o meio utilizado; existir meio alternativo menos gravoso para se alcançar o mesmo fim almejado; o bem jurídico que deixou de ser tutelado é de maior importância/relevância para o ordenamento do que o bem que foi protegido (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 54)

Nessa concepção, a problemática envolta no caso da irrepetibilidade das verbas previdenciárias também deverá ser solucionado e interpretada de acordo com os

supracitados princípios constitucionais.

Conforme anteriormente explanado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela repetibilidade das verbas recebidas nas lides previdenciárias, decorrentes de tutela provisória posteriormente revogadas. Para isso, o STJ sedimentou seu entendimento através de dois preceitos: a existência de norma infraconstitucional expressa que determina a devolução do benefício e a boa-fé objetiva do segurado.

Em primeiro momento, apesar da existência das normas infraconstitucionais que determinem a devolução dos valores recebidos, ao analisar tais preceitos conforme à Constituição, observa-se uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que conforme elucidado, o direito fundamental previdenciário em receber tais verbas alimentares, está fundado na concepção de garantir a proteção de um mínimo vital ao indivíduo. A determinação de repetição, ou mesmo de desconto, viola frontalmente a disposição constitucional ao direito à vida íntegra. Neste ínterim, assim como acertadamente discorre Antonio Savaris (SAVARIS, 2022, p.936), apenas a comprovação da má-fé poderia justificar a restituição de uma verba alimentar concedida pelo Poder Público, destinada à subsistência do beneficiário.

Com relação à argumentação exposta referente à boa-fé objetiva, para o referido Tribunal, apenas poderia se falar em boa-fé objetiva ao tratar de tutela definitiva, uma vez que não se pode presumir que as verbas recebidas pelo beneficiário, em sede de tutela provisória, são presumidamente incorporadas ao seu patrimônio.

Entretanto, através de uma análise conforme à Constituição, pode-se dizer que há um descompasso na argumentação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça. A um, já que em se tratando de verba de caráter alimentar, não há que se falar em incorporação de recursos obtidos de boa-fé, já que o benefício recebido possui a finalidade, exclusiva e primordial, de garantir a subsistência do indivíduo e de sua família. A dois, pois diferentemente daquilo observado pelo STJ, na verdade, a boa-fé objetiva não se pode ser qualidade da definitividade da decisão judicial, mas sim da segurança jurídica dos atos proferidos pelo Poder Judiciário (SAVARIS, 2022, p. 928).

Somada a isso, ressalta-se que uma das características da tutela provisória de urgência é justamente a comprovação da existência de verossimilhança entre os fatos alegados. Neste sentido, é necessário pontuar que não há que se falar em recebimento indevido de benefício, ou menos em enriquecimento sem causa, quando obtidos por decisão judicial devidamente fundamentada. Constatada a boa-fé do segurado em receber as verbas de natureza alimentar presumidamente comprovadas, não há que se falar em

causa de retenção ou falta de justo motivo capaz de verificar a ocorrência de indevido benefício. É certo verificar, assim, que o segurado, a fim de abafar os efeitos negativos da morosidade do Judiciário, deposita legítimas expectativas naquela decisão antecipada que defere o recebimento de valores essenciais à sua própria subsistência.

Feitos tais apontamentos, correta a afirmação que a análise da boa-fé objetiva do segurado, na verdade, se opõe ao princípio constitucional da segurança jurídica, expresso pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, ainda que provisória a decisão, no caso das verbas previdenciárias, o que se deve tutelar, na verdade, é a real expectativa do beneficiado em usufruir de tal benefício para a garantia da sua própria dignidade.

Por tudo exposto, compreende-se que as ações previdenciárias são também marcadas por uma exceção à regra da impossibilidade de concessão da tutela de urgência antecipatória capaz de produzir efeitos irreversíveis.

Tal fato pode ser explicado através da análise dos preceitos constitucionais, em especial relevância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que no caso em análise, o risco da irreversibilidade é, sem dúvidas, menos gravoso do que a falta do pagamento em caráter provisório, em prol do beneficiário hipossuficiente. Logo, conforme já pactuado anteriormente, o risco de tal irreversibilidade da tutela provisória não pode ser compreendido, em toda a sua medida, a fim de que bens jurídicos não sejam tutelados e concedidos por essa técnica processual.

Assim sendo, quando verificada a irreversibilidade dos efeitos satisfativos da pretensão que foi antecipada, ocorre, em tais circunstâncias, uma definitivização eficaz, isto é, considera-se definitivo o estado das coisas gerados pela decisão provisória, uma vez que se trata de proteção e satisfação de direito fundamental (SAVARIS, 2022, p.1.095).

Nesse viés, através de uma interpretação conforme à Constituição, assim como em observância aos princípios previdenciários de vedação ao retrocesso social e de proteção ao hipossuficiente, observa-se que a medida adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se mostra inadequada no ordenamento jurídico. Não somente, a imposição de norma infraconstitucional, a qual determina a restituição de verba previdenciária, comporta-se como um preceito inconstitucional. Dessa forma, conclui Antonio Savaris:

Neste sentido, provisória é a decisão judicial, e não os termos em que concedido o benefício previdenciário, que se deve entender como definitivamente prestado, em suas expressões patrimoniais e imateriais. (...) Desde uma perspectiva do direito fundamental ao processo justo e equo, é igual inconstitucional a norma que determina a devolução de valores

alimentares recebidos por ordem judicial, pois viola a segurança judicial, justamente em desfavor da parte que, em razão de circunstâncias sociais, econômicas e culturais, apresenta-se inferiorizada na relação jurídica processual. (SAVARIS, 2022, p. 938)

Desse modo, diante da violação de diversos preceitos constitucionais, como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, por exemplo, a medida que se impõe, na verdade, é a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da sua competência exclusiva em apreciar tais matérias, conforme artigo 102, III, da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou tratar da problemática da irrepetibilidade das verbas previdenciárias, recebidas em tutela provisória, posteriormente revogadas por tutela definitiva.

Para isso, fez-se necessária a análise do instituto da tutela provisória, salientando suas particularidades, tais como as diferentes técnicas, os métodos e modos de concessão.

Posteriormente, o estudo tratou de pontuar algumas características do Direito Previdenciário, evidenciando, especialmente, seus princípios norteadores e a legislação aplicada. Além disso, foi realizada uma análise mais aprofundada sobre a natureza jurídica das verbas alimentares recebidas nas lides previdenciárias. Restou demonstrada ainda que a verba de natureza alimentar possui outra característica de suma relevância, a irrepetibilidade.

Feitas tais considerações, chegou-se ao ponto nodal do estudo: o beneficiário deverá devolver as verbas previdenciárias recebidas em caráter provisório, entretanto, revogadas por tutela exauriente? Conforme explanado, desde 2014, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela repetibilidade de tais verbas, argumentando, em princípio, a favor da restituição através da modalidade de desconto em benefício previdenciário.

Com isso, a hipótese levantada no presente estudo foi confirmada, sendo assim, apesar da existência de norma que determine a devolução de tais valores, o ordenamento jurídico pátrio deve ser pautado através da interpretação conforme à Constituição, buscando, assim, proteger e tutelar os princípios e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste sentido, sob a perspectiva constitucional, resta indevida a interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular tese que determina a restituição das verbas previdenciárias, ainda que recebidas em sede de tutela provisória. Assim, em razão da violação de preceitos constitucionais tão caros à manutenção do Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, cabe ao Supremo Tribunal Federal, diante da sua competência exclusiva para tal ato, julgar, mediante recurso extraordinário, a controvérsia, para que, apenas desse modo, seja defendido e protegido os direitos fundamentais postos em discussão.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. Tutelas sumárias, tutelas de urgência e o pensamento de Alcides Munhoz da Cunha. **Revista de Processo**, v. 241/2015, ed. DTR\2015\2124, p. 205 - 217, Mar/2015.
- BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. A devolução dos valores recebidos por benefícios previdenciários concedidos por tutela antecipada posteriormente revogada: análise jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, ed. 2, p. 64-89, 12 fev. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf, acesso em: 16 de dezembro de 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Grandes Litigantes. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário- CNJ. Brasília. **26 de outubro de 2022**. Disponível em: < <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022. Brasília. **2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2022
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991**. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 de julho de

2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 658950, Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 26/06/2012;

DJe de 13/09/2012. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2750991>>.

Acesso em: 01 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 734242, Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 04/08/2015; **DJe de 04/09/2015.** Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>>.

Acesso em: 01 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 722421, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015; **DJe de 27/03/2015.**

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8121484>>.

Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 12.482/DF. Relator Ministro Og Fernandes. Primeira Seção. Julgado em 11/5/2022, **DJe de 24/5/2022.** Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803262812&dt_publicacao=24/05/2022>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.401.560/MT. Relator Ministro Sérgio Kukina. Relator para acórdão, Ministro Ari Pargendler. Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, **DJe de 13/10/2015.** Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200985301&dt_publicacao=13/10/2015>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

BONATO, Giovanni. A tutela de urgência como instrumento de acesso à justiça. **Revista de Processo**, v. 302/2020, ed. DTR\2020\3852, p. 175 - 216, Abr/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. A tutela provisória de urgência do CPC de 2015 na perspectiva dos diferentes tipos de periculum in mora de Calamandrei. **Revista de Processo**, v. 269/2017, ed. DTR\2017\1804, p. 271 - 290, Jul/2017.

CASTRO, Daniel Penteado de; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro; ARENAL, Letícia. Algumas controvérsias em torno da Tutela Provisória regulada no CPC/2015 e as possíveis soluções. **Revista de Processo**, v. 299/2020, ed. DTR\2019\42675, p. 155 - 188, Jan/2020.

CATALAN, Marcus; CERUTTI, Eliza. Alimentos, irrepitibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. Ano 2. , nº 9, p. 9221-9253, 2013

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabril. 1988.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Antecipação da tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva. **Revista de Processo**, v. 115/2004, ed. DTR\2004\830, p. 55 - 73, Maio-Jun/2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O Direito Vivo das Liminares**: um estudo pragmático sobre os pressupostos para a sua concessão. Tese (Mestrado em Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.p. 172. São Paulo. 2009.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. O Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 10, n. 14, p.24-41, jan./dez. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Dois pesos e duas medidas para preservar a ética: irrepitibilidade e retroatividade do encargo alimentar. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 82, p. 22-24, maio 2007.

DIDIER JR. Fredie, et al. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito

probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 15 Edição. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2020.

FERREIRA, William Santos; HOLZMEISTER, Verônica Estrella V. Tempo, ideologia e graus de probabilidade nas tutelas de urgência. Requisitos para concessão e métodos de aplicação da correlação probabilidade, riscos, adequação e utilidade. **Revista de Processo**, v. 296/2019, ed. DTR\2019\40627, p. 151 - 180, Out/2019.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2, número 16, p. 23-43, abril de 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

GOMES, Frederico Augusto. A autonomia da lide de urgência no novo Código de Processo Civil (ou um tributo a Alcides Munhoz da Cunha no CPC/2015). **Revista de Processo**, v. 255/2016, ed. DTR\2016\4689, p. 183 - 209, Maio/2016.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4 edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

MARINS, Graciela; DOTTI, Rogéria; MARTINS, Sandro Gilbert. A tutela provisória nas lições de Victor A. A. Bomfim Marins. **Revista de Processo**, v. 307/2020, ed. DTR\2020\11539, p. 149 - 157, Set/2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; e SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. **Revista de Processo**, v. 257/2016, ed. DTR\2016\21697, p. 153 - 178, Jul/ 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. **Revista do**

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 23, p. 62-74 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação da tutela: algumas questões controvertidas. **Revista de Processo**, v. 104/2001, ed. DTR\2001\453, p. 101 - 110, Out/2001.

PIMENTEL, Alexandre Freire; PEREIRA, Mateus Costa; LUNA, Rafael Alves de. Da – suposta – provisoriedade da tutela cautelar à “tutela provisória de urgência” no novo Código de Processo Civil brasileiro: entre avanços e retrocessos. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 3/2016, ed. DTR\2016\20464, p. 15 - 40, Jan- Jun/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 10ª edição. Curitiba. Alteridade, 2022.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de; SANTOS, Taís Loureiro. O novo CPC e o ônus da prova nas lides previdenciárias: entre a prova plena e a verossimilhança preponderante. **Revista de Processo**, v. 262/2016, ed. DTR\2016\24426, p. 287 - 319, Dez/2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; MENDES, Juliana Rielli Silveira D'Angeles. A (in)compatibilidade da tese firmada pelo STJ no tema 692 sobre a repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé em tutela provisória com a dignidade da pessoa humana. **Revista Quaestio Iuris**, [s. l.], v. 13, ed. 3, p. 1460-1492, 2020.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8 edição. São Paulo: Atlas. 2022.